



Número: **0882231-09.2024.8.19.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **27/06/2024**

Assuntos: **Cláusulas Abusivas, Indenização Por Dano Moral - Outros**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|----------------------------------|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR) | |
| UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (RÉU) | AMANDA BARCELOS SIMAO (ADVOGADO) |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL (400557) (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos | | | |
|---------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 13102 4019 | 15/07/2024 16:29 | Decisão | Decisão |

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0882231-09.2024.8.19.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Após instaurado o Inquérito Civil 828/2023, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA pleiteando liminarmente, sem oitiva da parte contrária, que a UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA: (i) se abstenha de aplicar a cláusula de não indenizar no bojo do contrato de prestação do serviço de transportes de objetos 'Uber Flash', oferecido por meio da plataforma digital por ela administrada, retirando dos 'Termos e Condições' do serviço a ressalva de exclusão de sua responsabilidade em caso de extravio ou perda do objeto transportado; e (ii) informe, de forma clara e ostensiva, que a eventual contratação do seguro para proteção de itens enviados, no âmbito do serviço 'Uber Flash', não tem o condão de excluir sua responsabilidade perante o consumidor em caso de extravio ou perda do objeto transportado.

A parte ré manifestou-se espontaneamente nos autos em id. 130102699.

DECIDO.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a decisão que analisa o pedido de tutela de urgência representa apenas um juízo provisório, baseado em cognição sumária.

Portanto, para a sua concessão, exige-se que o magistrado se convença da probabilidade de existência do direito afirmado pela parte e constate o perigo desta vir a sofrer dano irreparável ou



de difícil reparação.

Presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, poderá o Juiz conceder, total ou parcialmente, os efeitos da tutela de urgência requerida.

Nesse ponto, destaca-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

O caso em tela versa sobre relação de consumo, sendo certo que a ré exerce atividade relativa ao fornecimento de serviço (art. 3º, §2º do CDC) e que o autor ministerial, por sua vez, possui legitimação extraordinária para a defesa de interesses metaindividuais dos consumidores (art. 2º do CDC), conforme expressa autorização legal (art. 82, inciso III, do CDC), ressaltando-se que se equiparam a "consumidores" toda a coletividade, direta e/ou indiretamente.

Pela análise da inicial e dos documentos que a instruem, verifica-se, através de uma análise perfunctória, que a isenção de responsabilidade por eventual perda do objeto transportado no âmbito do serviço de entrega 'Uber Flash', sem qualquer qualquer tipo de reembolso ao consumidor, contraria os artigos 25 e 51, I do CDC, os quais dispõem que é vedada a estipulação contratual que exonere o fornecedor da obrigação de indenizar, sendo a cláusula respectiva considerada nula de pleno direito.

Dessa forma, resta evidenciada a probabilidade do direito invocado.

Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível aos usuários da plataforma digital. Isto porque, há toda uma coletividade de consumidores exposta à conduta supostamente deficitária do serviço fornecido pela ré, não havendo qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, requerida para determinar que a ré, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

- a) a) se abstenha de aplicar a cláusula de não indenizar no bojo do contrato de prestação do serviço de transportes de objetos 'Uber Flash', oferecido por meio da plataforma digital por ela administrada, retirando dos 'Termos e Condições' do serviço a ressalva de exclusão de sua responsabilidade em caso de extravio ou perda do objeto transportado; e
- b) b) informe, de forma clara e ostensiva, que a eventual contratação do seguro para proteção de



itens enviados, no âmbito do serviço 'Uber Flash', não tem o condão de excluir sua responsabilidade perante o consumidor em caso de extravio ou perda do objeto transportado.

Cite-se e intimem-se.

RIO DE JANEIRO, 15 de julho de 2024.

ELISABETE DA SILVA FRANCO
Juiz Substituto

